



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

PORTARIA nº 14.762, DE 19 DE JUNHO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 22/06/2020)

Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no art. 77 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 23 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os conceitos, critérios de composição, metodologia de aferição e periodicidade de publicação do Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS de que tratam o inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

§ 1º O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS, nos termos do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019.

§ 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - ano do ISP-RPPS, o ano em que se der a sua publicação;

II - data limite para recebimento dos dados para aferição do ISP-RPPS, o dia 31 de julho do ano de sua publicação;

III - período de posição dos dados do ISP-RPPS, o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao de sua publicação; e

IV - prazo limite para publicação do ISP-RPPS, o dia 30 de setembro do ano de sua publicação.

§ 3º Não será calculado e divulgado o ISP-RPPS para os entes federativos cujos RPPS foram classificados como "em extinção", nos termos dos arts. 7º e 8º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, ou "extintos", nos termos do art. 9º da referida Portaria.

Art. 2º Serão considerados os seguintes dados e informações para a apuração do ISP-RPPS, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008:

I - demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, até 31 de julho do ano de publicação do ISPRPPS:

- a)** Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS, com posição da avaliação em 31 de dezembro do ano anterior;
- b)** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, relativo ao ano de publicação do ISPRPPS;
- c)** Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, relativos aos bimestres do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;
- d)** Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, relativos aos meses do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;
- e)** Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6º bimestre do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

II - Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emitidos pela Secretaria de Previdência, nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, por meio do CADPREV, durante o ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

III - registros dos critérios no Extrato Previdenciário emitido pelo CADPREV em 31 de dezembro do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

IV - certificações obtidas, até 31 de julho do ano de publicação do ISP-RPPS, no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, de que trata a Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 1º A Secretaria de Previdência poderá, a seu critério, atualizar o ISP-RPPS de forma eletrônica, com os dados encaminhados após a data limite do período de recebimento, para fins de monitoramento do indicador, mantidos o período de posição dos dados e a classificação inicialmente obtida para comparabilidade entre os indicadores anuais, sendo a atualização indicada de forma sequencial a do indicador anual.

§ 2º No caso de o Estado, Distrito Federal ou Município não atenderem às orientações relativas ao preenchimento dos demonstrativos de que trata o inciso I do caput, a Secretaria de Previdência adotará, para fins de aplicação da metodologia de cálculo do ISP-RPPS, os procedimentos necessários à adequação de valores, que serão divulgados no relatório anual de que trata o art. 12.

§ 3º Não serão consideradas as informações relativas aos Sistemas de Proteção Social dos Policiais Militares dos Estados e Distrito Federal para apuração do ISP-RPPS.

Art. 3º Os regimes próprios serão agregados, conforme seu porte, em quatro grupos para apuração do ISP-RPPS, os quais serão definidos da seguinte forma:

I - RPPS de Estados e do Distrito Federal: Porte Especial;

II - RPPS dos Municípios, segmentados conforme as quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, em:

a) Grande Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que representem 5% (cinco por cento) das maiores quantidades;

b) Médio Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que apresentem quantidades inferiores aos do grupo de que trata a alínea "a" desse inciso e acima da mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados;

c) Pequeno Porte, os RPPS não classificados nos grupos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) Porte Não Classificado, em caso de omissão no envio das informações relativas à quantidade de segurados ativos, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º Os RPPS de cada grupo de porte previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput serão divididos em subgrupos, de acordo com a estrutura da sua massa de beneficiários, obtida por meio da divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas, com o objetivo de captar o seu grau de maturidade, da seguinte forma:

I - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários mais favorável: quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for superior à mediana do grupo

II - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários menos favorável, quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for igual ou inferior à mediana do grupo.

§ 2º A apuração das quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas terá por base os mesmos dados utilizados para produção do Suplemento do Servidor Público do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, divulgado no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet, que utiliza as informações do DRAA como fonte primária, e dos DIPR como fonte secundária.

§ 3º O encaminhamento extemporâneo dos dados, após o prazo referido no inciso I do caput do art. 2º, exclui a possibilidade de alteração do grupo no qual o RPPS foi classificado no indicador do respectivo exercício.

Art. 4º A classificação do ISP-RPPS será determinada com base na análise dos indicadores abaixo, relacionados aos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência:

a) Indicador de Regularidade;

b) Indicador de Envio de Informações;

c) Indicador de Modernização da Gestão;

II - situação financeira:

a) Indicador de Suficiência Financeira;

b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma classificação A, B ou C.

§ 2º Para os indicadores a que se referem os incisos II e III do caput, será atribuída a classificação C caso os demonstrativos utilizados em seu cálculo não tenham sido enviados no prazo previsto no inciso I do caput do art. 2º.

Art. 5º O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP e será apurado da seguinte forma:

I - quantidade de critérios do extrato previdenciário do RPPS do ente federativo cujo registro, em 31 de dezembro do ano anterior ao da publicação do ISP, indicava situação "regular" dividida pela quantidade total de critérios exigidos para emissão do CRP naquela data;

II - número de dias no ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS em que o ente federativo contou com CRP vigente, dividido pelo número total de dias do ano;

III - quantidade de critérios do extrato previdenciário do RPPS do ente federativo cujo registro, na data a que se refere o inciso I do caput, indicava situação "irregular" afastada por força de decisão judicial, dividida pela quantidade total de critérios exigidos para o CRP que constam do extrato previdenciário naquela data; e

IV - multiplicação do produto dos quocientes apurados na forma dos incisos I e II do caput pelo fator obtido pelo resultado de uma unidade subtraída do quociente apurado na forma do inciso III.

§ 1º Para a atribuição das classificações A, B ou C ao Indicador de Regularidade, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - os indicadores calculados para cada RPPS serão divididos, por grupos de porte de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º e subgrupos, previstos nos incisos I e II do § 1º daquele artigo, por ordem crescente, em três partes constituídas com a mesma quantidade de dados; e

II - os RPPS que obtiverem indicadores até a primeira parte ou tercil, obterão a classificação C, os que ficarem compreendidos na segunda parte, serão classificados como B e os que ficarem na terceira parte, correspondente aos maiores indicadores do grupo e subgrupo, obterão a classificação A

§ 2º Para fins do inciso I do caput, considera-se como regular o critério que, em 31 de dezembro do ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS, esteja na situação "em análise" por parte da Secretaria de Previdência e o critério que, mesmo tendo sua exigibilidade afastada por força de decisão judicial, estiver gravado como situação "regular" naquela data.

Art. 6º O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações de que trata o inciso I do caput

do art. 2º, exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e será apurado da seguinte forma:

I - pontuação de uma unidade em caso de envio do DRAA relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS;

II - pontuação de uma unidade em caso de envio do DPIN relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS;

III - pontuação de 1/12 (um doze avos) para cada mês do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS com informações do DAIR;

IV - pontuação de 2/12 (dois doze avos) para cada bimestre do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS com informações do DIPR;

V - obtenção do valor do Indicador de Envio de Informações pelo somatório das pontuações obtidas na forma dos incisos I a IV e sua divisão por (4) quatro; e

VI - atribuição das classificações A, B ou C, conforme a posição do valor do Indicador de Envio das Informações apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A forma de apuração a que se refere o caput poderá ser reformulada pela Secretaria de Previdência para que seja considerado, no cálculo, o envio mensal da Matriz de Saldos Contábeis - MSC, cuja obrigatoriedade de encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional está prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, de apresentação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2018.

Art. 7º O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, conforme o inciso IV do art. 2º, e as classificações serão atribuídas da seguinte forma:

I - A, em caso de RPPS certificado com níveis de aderência III e IV;

II - B, em caso de RPPS certificado com níveis de aderência I e II;

III - C, em caso de RPPS que não obtiveram certificação em níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo único. As informações relativas às certificações obtidas no Pró-Gestão RPPS corresponderão às divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet até 31 de julho do ano de publicação do ISP-RPPS.

Art. 8º O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

§ 1º Para atribuição das classificações A, B ou C, deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Suficiência Financeira apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º Os valores das receitas e despesas corresponderão aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias ou nos DIPR, de que tratam, respectivamente, as alíneas "e" e "c" do inciso I do art. 2º, relativos ao ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS.

§ 3º As receitas e despesas previdenciárias deste artigo contemplam os fundos em capitalização (plano previdenciário) e em repartição (plano financeiro), conforme definido nos itens 32 e 33 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Portaria.

§ 4º Serão excluídos das receitas previdenciárias, para fins do Indicador de Suficiência Financeira, os valores relativos a receitas eventuais recebidas pelo RPPS bem como as transferências e aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do regime, conforme divulgado no relatório de que trata o art. 12.

Art. 9º O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

§ 1º Para atribuição das classificações A, B ou C deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Acumulação de Recursos apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º Os valores dos acréscimos ou decréscimos das aplicações dos recursos do RPPS corresponderão aos saldos daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, informados no DAIR do último mês do ano anterior ao da publicação do ISPRPPS, acrescidos das disponibilidades financeiras e subtraídos dos valores informados para esses segmentos no DAIR do último mês do ano anterior àquele.

§ 3º Os valores das despesas corresponderão aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 2º ou nos DIPR, relativos ao ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS.

§ 4º As informações dos saldos das aplicações financeiras e das despesas previdenciárias de que trata este artigo contemplam o fundo em capitalização (plano previdenciário) e o fundo em repartição (plano financeiro), conforme definido nos itens 32 e 33 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 10. O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Portaria e considerando-se:

I - provisões matemáticas previdenciárias, o somatório dos valores, informados no DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, das provisões dos benefícios a conceder e concedidos, conforme definido nos itens 49 e 50 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018, dos fundos em capitalização (plano previdenciário), em repartição (plano financeiro) e dos benefícios mantidos pelo Tesouro;

II - aplicações financeiras, os valores das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS, relativos aos fundos em capitalização (plano previdenciário) e em repartição (plano financeiro).

Parágrafo único. Para atribuição das classificações A, B ou C deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Art. 11. Para apuração da classificação final do ISP-RPPS, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será obtida a classificação parcial com base nas seguintes combinações das classificações por indicador:

a) relativos à gestão e transparência:

Indicador de Regularidade Previdenciária	Indicador de Envio de Informações	Indicador de Modernização da Gestão	Classificação parcial dos indicadores relativos à Gestão e Transparência
A	A	A	A
A	A	B	A
A	B	A	A
B	A	A	A
A	A	C	B
A	B	B	B
A	B	C	B
A	C	A	B
A	C	B	B
B	A	B	B
B	A	C	B
B	B	A	B
B	B	B	B
B	C	A	B
C	A	A	B
C	A	B	B
C	B	A	B
A	C	C	C
B	B	C	C
B	C	B	C
B	C	C	C
C	A	C	C
C	B	B	C
C	B	C	C
C	C	A	C
C	C	B	C
C	C	C	C

b) relativos à situação financeira:

Indicador de Suficiência Financeira	Indicador de Acumulação de Recursos	Classificação Parcial dos Indicadores Relativos à Situação Financeira
A	A	A
A	B	A
B	A	A
A	C	B
B	B	B
B	C	B
C	A	B
C	B	B
C	C	C

c) relativos à situação atuarial

Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários	Classificação Parcial dos Indicadores Relativos à Situação Atuarial
A	A
B	B
C	C

II - será atribuída a classificação final do ISP-RPPS a partir da combinação das seguintes classificações parciais:

Classificação Parcial nos Indicadores Relativos à Gestão e Transparência	Classificação Parcial nos Indicadores Relativos à Situação Financeira	Classificação Parcial no Indicador Relativo à Situação Atuarial	Classificação Final do ISP
A	A	A	A
A	A	B	B
A	A	C	B
A	B	A	B
A	B	B	B
A	C	A	B
B	A	A	B
B	A	B	B
B	B	A	B
C	A	A	B
A	B	C	C
A	C	B	C
A	C	C	C
B	A	C	C
B	B	B	C
B	B	C	C
B	C	A	C
B	C	B	C
C	A	B	C
C	A	C	C

C	B	A	C
C	B	B	C
C	C	A	C
B	C	C	D
C	B	C	D
C	C	B	D
C	C	C	D

Art. 12. As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISPRPPS serão divulgadas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores (Internet) por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do indicador.

§ 1º O relatório anual de que trata o caput disporá sobre as situações não contempladas nesta Portaria, inclusive sobre o tratamento dos dados na situação prevista no § 2º do art. 2º e a apuração dos indicadores em caso de ausência de dados que a prejudique.

§ 2º Após ser publicado o relatório anual de que trata o caput, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à Secretaria de Previdência, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas, nesse sistema, aos respectivos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à alteração daquele relatório.

§ 3º Após o decurso do prazo mencionado na parte final do § 1º, o resultado do ISP-RPPS será considerado válido até a próxima divulgação anual do indicador, sem prejuízo de sua atualização eletrônica prevista no § 1º do art. 2º, para fins de análise da evolução dos dados.

Art. 13. Em caso de alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS, a revisão do indicador e a publicação do resultado deverá ser autorizada em ato da Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Se a revisão de que trata o caput ocorrer antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar sendo divulgados, por meio dos relatórios anuais previstos no art. 12, até o término desse período, para atender ao previsto no art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019.

Art. 14. Para fins do disposto na Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019, serão atribuídos aos RPPS os seguintes perfis atuariais, relacionados às classificações obtidas no ISP-RPPS:

- I - Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS;
- II - Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS;
- III - Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS;
- IV - Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.

Art. 15. Fica autorizada a publicação extemporânea do ISP-RPPS relativo ao ano de 2019.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ISP-RPPS de 2019:

I - será considerado, para fins de aplicação dos conceitos contidos nesta Portaria, o exercício de 2019 como ano de publicação do ISP-RPPS;

II - em caso de segregação da massa e para fins de apuração do Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, as provisões matemáticas dos planos financeiros serão ajustadas para fins de comparabilidade com as dos planos previdenciários, conforme divulgado no relatório anual de que trata o art. 12;

III - serão consideradas, na apuração do Indicador de Modernização da Gestão, as certificações obtidas no Pró-Gestão RPPS até 31 de maio de 2020.

Art. 16. Excepcionalmente, o ISP-RPPS de 2020:

I - poderá utilizar os dados do DRAA relativo ao exercício de 2019 em caso de não envio do documento referente ao exercício de 2020, considerando-se os efeitos da Portaria SEPRT nº 9.348, de 6 de abril de 2020;

II - considerará, na apuração do Indicador de Regularidade, os registros, no CADPREV, dos critérios do extrato previdenciário do RPPS em 31 de julho de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA